

Art. 12.º O presidente do Grupo de Estudos de História Marítima é eleito pelos membros efectivos em exercício e o seu mandato tem a duração de dois anos, competindo-lhe:

- a) Orientar os trabalhos do Grupo;
- b) Representar o Grupo, podendo corresponder-se directamente com organismos oficiais ou particulares e nacionais ou estrangeiros.

Art. 13.º Além do presidente, haverá também um vice-presidente e um secretário-geral, eleitos entre os membros efectivos conjuntamente com o presidente e de mandatos solidários com o seu.

Art. 14.º Haverá ainda um conselho da presidência, composto pelo presidente, vice-presidente, secretário-geral e um vogal designado pelo Grupo, com o fim de coadjuvar o presidente na resolução imediata de assuntos mais urgentes e que dispensem a intervenção de todo o Grupo.

Art. 15.º Os membros do Grupo serão, tanto quanto possível, distribuídos por secções, conforme as suas qualificações. As secções serão, assim, gradualmente criadas e organizadas de harmonia com as possibilidades do Grupo, devendo-se procurar alargar as especialidades ao maior número de temas ligados à actividade marítima.

Art. 16.º Nas sessões ordinárias terão assento todos os membros efectivos, associados e correspondentes, sendo normalmente para elas convocados apenas os residentes nas províncias portuguesas do continente europeu ou que nelas eventualmente se encontrem.

Art. 17.º Haverá anualmente um plano de sessões ordinárias, em regra mensais, fixado com antecedência, podendo ser realizadas as extraordinárias que for julgado necessário, quer para fins solenes, quer para o desenvolvimento de quaisquer trabalhos.

Art. 18.º Para a realização dos seus fins, o Grupo promoverá não só as sessões ordinárias e extraordinárias, como ainda conferências, missões de estudo e sessões de trabalho e quaisquer outras formas de actividade científica, assim como a publicação de livros originais ou a reedição de obras consagradas.

Art. 19.º O conhecimento geral do plano anual dos trabalhos será, sempre que possível, dado a todos os membros efectivos, associados e correspondentes.

Art. 20.º O Grupo de Estudos de História Marítima pode receber de quaisquer entidades, oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, donativos em numerário ou valores de outra natureza, devendo a sua aceitação ficar dependente de homologação ministerial.

Art. 21.º O património do Grupo de Estudos de História Marítima ficará sempre à sua disposição, mas confiado à guarda e responsabilidade do Museu de Marinha.

Art. 22.º As despesas de funcionamento do Grupo de Estudos de História Marítima serão custeadas por dotação inscrita no orçamento do Ministério da Marinha.

Art. 23.º As receitas de que trata o artigo 20.º e as despesas provenientes da sua aplicação serão inscritas em rubricas próprias no orçamento privativo do Museu de Marinha e Planetário de Calouste Gulbenkian.

Art. 24.º A administração financeira do Grupo de Estudos de História Marítima pertence ao respectivo presidente, que para esse fim se apoiará no conselho administrativo do Museu de Marinha e Planetário de Calouste Gulbenkian.

Art. 25.º O Grupo disporá de um boletim com a frequência que for julgada recomendável, para publicação dos resumos das actas, das comunicações apresentadas e dos outros documentos dignos de registo.

Art. 26.º Haverá um anuário onde conste a lista dos membros, referida a 31 de Dezembro do ano findo.

Art. 27.º A publicação de comunicações, memórias ou quaisquer matérias, inclusive as actas, depende da aprovação do Grupo em sessão.

Art. 28.º O boletim e outras publicações do Grupo serão distribuídos pelos membros e pelos organismos da Marinha que para o efeito forem designados, assim como serão objecto de troca com institutos similares, nacionais e estrangeiros.

Art. 29.º O Grupo disporá de emblema e selo privativos.

Ministério da Marinha, 9 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha

Decreto-Lei n.º 31/70

Não se justificando, nas presentes circunstâncias, que o Arquivo Geral da Marinha, a Biblioteca Central da Marinha e a Escola Náutica disponham de conselhos administrativos, conforme se indica, respectivamente, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 840, de 10 de Fevereiro de 1960, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 841, da mesma data, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 827, de 3 de Fevereiro de 1960;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. São extintos os conselhos administrativos dos seguintes organismos:

- a) Arquivo Geral da Marinha, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 840, de 10 de Fevereiro de 1960;
- b) Biblioteca Central da Marinha, referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 841, de 10 de Fevereiro de 1960;
- c) Escola Náutica, mencionado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 827, de 3 de Fevereiro de 1960.

2. As funções que pertenciam aos conselhos administrativos indicados no número anterior passam a ser exercidas pelos conselhos administrativos que forem designados por despacho do Ministro da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 36/70

A Sociedade Hidroeléctrica do Revuê pediu a revisão das condições tarifárias em vigor pela Portaria n.º 16 780, de 26 de Julho de 1958, de harmonia com o estabelecido no § 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 35 744, de 10 de Julho de 1946, e no último período do artigo 8.º do Decreto n.º 39 237, de 6 de Junho de 1953.